

Passo Fundo – RS 24 de novembro de 2017

AO  
Prefeito Municipal  
Município de Dois Irmãos das Missões/RS  
Comissão de Licitações

Referente ao Processo Licitatório nº 33/2017, Pregão Presencial nº 33/2017

### RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE INABILITAÇÃO

Empresa **JR AMBIENTAL LTDA** CNPJ 08.604.814/0001-47, vem através do presente recurso, requerer a **INABILITAÇÃO** da empresa **BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA - ME** CNPJ 16.872.984/0001-30, por esta **NÃO** atender condições do edital em tela, especificamente o item 7.1.3 alínea “c” e item 7.2.1, conforme o mesmo exige:

#### I - DAS CONDIÇÕES DO EDITAL:

1. Primeiramente deve ser dito que para dirimir qualquer dúvidas, pregoeira no dia 21 do corrente mês, esclareceu que os documentos exigidos no item 7 do edital de pregão presencial nº 33/2017, serão apreciados e interpretados nos exatos termos da Lei de Licitações (art. 27 e ss), não serão exigidos documentos que não possuam amparo na mencionada legislação, bem como em outros diploma que regulamentam a matéria. Tal esclarecimento não deixa dúvidas, que comissão de legislação, em seus atos fara a vontade da lei, portanto decisão sabia.

2. *In verbis*, o art. 27 da lei das licitações, Lei nº 8666/1993:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*elis*



*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).*

3. Como visto as exigências do item 7 do edital, estão em consonância com a lei, não vislumbra-se atropelamento da mesma.

4. Edital ao exigir na alínea "c" do item 7.1.3, que empresas licitantes, possuam registro na Junta Comercial do Estado, em nada atropela a Lei, no tocante habilitação jurídica. Portanto licitante que possui somente registro no cartório de registro públicos, descumpra os termos do edital, que deve ser atendido na integra tanto pelas licitantes quanto pela comissão pública de licitações.

5. O item 7.2.1 do edital, exige que licitantes, apresentem registro no Conselho de Classe competente, que permita sua atuação quanto ao objeto licitado, ... Já o item 7.2.2, diz que empresa devesse apresentar declaração que mantém equipe técnica multidisciplinar, com no mínimo os seguintes profissionais: Engº Agrônomo, Biólogo, e Engº Florestal ou Ambiental.

6. O exercício profissional é regrado por leis que criam os conselhos de classe. Para o caso em tela, os profissionais relacionados na equipe multidisciplinar (item 7.2.2), são as Leis: Lei nº 5194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, e a Lei nº 6.684/1979, que Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

7. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades ligadas a engenharia e biologia, devem possuir registros nos conselhos correspondente(s), a saber, no caso de pessoa jurídica.

*"As empresas que exercem atividades relacionadas a Engenharia Agrônoma, Ambiental, Química e Geológica, somente podem desenvolver suas atividades após registrarem-se no Conselho Federal CREA. Art. 55, 58, 59 da Lei 5194/66".*

*"As empresas que exercem atividades relacionadas a Biologia, somente podem desenvolver suas atividades após registrarem-se no Conselho Federal CRBio. Lei 6684/79 art. 20 § único".*

8. Decisões judiciais, declinam para tal entendimento, conforme sentença do processo nº 092/1.13.0001651-1 da Comarca de Constantina, (anexo I), em que ficou negada a pretensão de uma licitantes, que entendia ser desnecessário o registro da empresa junto ao CRBio. Alegava que registro junto ao CREA, supriria o

*elis*



registro em qualquer outro conselho de classe, mesmo que equipe multidisciplinar englobava profissionais não abarcados pelo CREA, que é o caso do Biólogo.

9. Junta-se também (anexo II), parecer jurídico do município de Coxilha, em que foi inabilitada uma empresa licitante, por está não apresentar tempestivamente seu registro junto ao CRBio. Tal registro necessário por ser exigido no edital equipe técnica multidisciplinar, profissional Biólogo.

10. Como visto, licitante além de provar que os profissionais da equipe multidisciplinar encontram-se registro em seus conselhos de classe, deve também comprovar que ela empresa, possua registro nos conselhos de classe. Portanto para o caso do edital em exame, empresas licitantes devem apresentar registro no conselho de classe, CREA para prestar serviços de Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal ou Ambiental, e no CRBio para prestar serviços de Biologia.

## II – DO RECURSO:

1. Empresa **BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA – ME**, na fase de Habilitação item 7 do edita, **não atendeu:**

a) alínea “c” do item 7.1.3. Não apresentou / comprovou, seu registro junto a Junta Comercial do Estado;

b) o item 7.2.1. Não apresentou seu registro junto ao CRBio, apresentou somente registro junto ao CREA, que como visto em sentenças judiciais e parecer jurídico, para o caso de equipe técnica multidisciplinar, que englobam profissionais de mais de um conselho de classe, empresa deve manter registro em todos eles, no caso CREA e CRBio.

2. Como visto, apresentação tão somente de registro do profissional junto ao CREA, empresa BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA, com fulcro na Lei 6684/79 art. 20 § único, empresa não pode prestar serviços de Biologia. Empresa não esta apta a participar do certame licitatório, do município de Dois Irmãos Das Missões, à contratação de pessoa jurídica à prestar os serviços objeto do edital de pregão presencial nº 33/2017.

## III DO PEDIDO:

1. Como visto empresa **BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA - ME** CNPJ 16.872.984/0001-30, **NÃO** atendeu a alínea “c” do item 7.1.3, e o item 7.2.1 do edital de licitação nº 33/2017 de Pregão Presencial nº 33/2017, conforme tudo o acima pautado e comprovado. Por derradeiro, e valendo-se do art. 41 da Lei nº 8.666/93 “A Administração não pode

*elis*

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, empresa **JR AMBIENTAL LTDA**, requer que empresa **BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA - ME** seja declarada **INABILITADA**, ao certame licitatório em comento, e convocadas as demais licitantes à participação dos atos públicos decorrentes.

*Elizandra Sartori*

Elizandra Lurdes Sartori Proprietária  
Representante Legal  
JR AMBIENTAL LTDA  
CNPJ 08.604.814/0001-47

08.604.814/0001-47

JR AMBIENTAL LTDA.

Av. Presidente Vargas nº 2755  
São Cristóvão - CEP 99.064-000  
Passo Fundo - RS

PROTOCOLO

DOC. Nº

1355-2017

LIV. Nº

EM 24/11/2017

DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES

24/11/2017

ASS

Karinellho



# Anexo I



COMARCA DE CONSTANTINA  
VARA JUDICIAL  
Rua Franklin Siliprandi, 392-A

Processo nº: 092/1.13.0001651-1 (CNJ:.0003088-51.2013.8.21.0092)  
Natureza: Anulatória  
Autor: R2 Consultoria e Serviços Ambientais Ltda  
Réu: Município de Engenho Velho  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Anabel Pereira  
Data: 21/08/2017

Vistos e examinados os autos.

**R2 CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** ajuizou a presente *Ação Anulatória De Ato Administrativo Com Pedido De Liminar*, em face do **MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO**, visando, em síntese, à anulação do Edital de Pregão Presencial nº 08/2013, o qual exigia dos concorrentes a apresentação de registro junto ao CREA/RS e junto ao CRBio-3. Alegou a ilegalidade da exigência de dois registros profissionais para a participação do certame, invocando o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, entre outras legislações. Postulou a antecipação de tutela com o fim de suspender o processo licitatório. Por fim, requereu a anulação do Edital de Pregão Presencial nº 08/2013. Juntou documentos (fls. 08/49).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 50/51).

Citado (fls. 57), o Município apresentou contestação (fls. 58/67), alegando, em síntese, a legalidade do procedimento licitatório. Requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 68/216).

Foi acostada aos autos cópia da decisão de incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 217/221). Instado (fl. 223), o autor comprovou o recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 225/226).

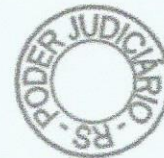
Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela intimação do autor acerca da contestação apresentada, bem como pela intimação das partes acerca das provas pretendidas (fl. 228/v), o que foi determinado à fl. 229.

Houve réplica (fls. 230/234).

Intimado, o Município pugnou pela oitiva de testemunhas, bem como pela juntada de documentos (fls. 236/240 e 241/261), ao passo que o autor nada requereu (fl. 263v).

Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas, sendo





encerrada a instrução. As alegações do réu foram remissivas, e as da parte autora ficaram prejudicadas ante a ausência à solenidade (fls. 276/277 e CD da fl. 279).

Em parecer final, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 280/282).

É o breve relato.

**DECIDO.**

De saída, observo que a questão retratada nos autos foi equacionada com propriedade pelo Ministério Público, em seu parecer de fls. 280/282, razão pela qual, modo a evitar desnecessária tautologia, adoto os fundamentos nele lançados como razões de decidir, nos seguintes termos:

## **2. MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO:**

Não havendo, em princípio, nulidades ou outras matérias passíveis de serem analisadas em preliminar, o MINISTÉRIO PÚBLICO volta-se imediatamente à análise do mérito.

Pois bem. Quando do indeferimento do pedido de liminar, a Magistrada bem delineou a questão posta nos autos, tendo assim se manifestado (fl. 50, verso e 51):

[...] No caso, o primeiro requisito encontra-se fragilizado, na medida em que não verifico a presença de prova inequívoca das alegações da autora, no tocante à ilegalidade da exigência de apresentação de registro profissional junto ao CREA-RS e ao CRBio-3, prevista na letra 'd' do item 4.3 do Edital nº 008/2013.

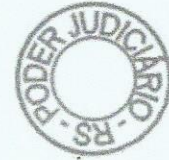
Ocorre que o objeto da licitação, conforme se observa do item "1" do Edital (fls. 12-13), consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos ambientais que exigem profissionais das áreas de engenharia e de biologia, inclusive a participante deverá "apresentar declaração que mantém equipe técnica multidisciplinar, com no mínimo, os seguintes profissionais: Engº Civil ou Arquiteto, Geólogo, Engº Químico, e Engº de Segurança do Trabalho;" (letra b.1 - fl. 15).

E, como se sabe, não é suficiente o registro dos profissionais encarregados de exercer a atividade em nome da empresa, sendo imprescindível, também, o registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

*"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

Logo, sem prova inequívoca da ilegalidade apontada, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação





dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, pois ausente a prova inequívoca do direito da autora. Cite-se e intimem-se. Diligências legais.

De salientar-se que, além da prova acostada quando do ajuizamento da ação, nada há. A empresa autora não apresentou quaisquer outros documentos que conduzissem a julgamento diverso daquele sinalado quando do exame do pedido liminar.

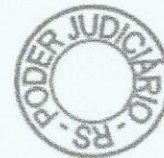
Lado outro, o demandado trouxe aos autos a prova testemunhal que assim se resume:

A testemunha **Rudinei Rosso**, ouvida em juízo (CD da fl. 279), afirmou que é funcionário público do município de Ibirapuitã, local em que participa da comissão de licitações. No ano de 2014, foi realizada no município de Ibirapuitã uma licitação para contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos ambientais e, para tanto, foram exigidos os registros nas entidades de todos os órgãos de classe. Cada profissional deveria ter o respectivo registro de classe. Disse que as empresas que não apresentaram todos os registros de classe foram desclassificadas por falta de documento. Mesmo na fase de recurso, foi mantido o entendimento de que os registros eram necessários, pois o jurídico efetuou pesquisas e concluiu pela necessidade. Pelo que sabe, para extração de cascalho, precisa de licença ambiental e, para tanto, é necessário biólogo, o qual precisa estar inscrito no CRBio. Se a empresa não tiver biólogo com registro no CRBio, o município necessitará contratar outra empresa ou outro profissional somente para isso.

A testemunha **Rudimar Antonio Pellenz**, ouvida em juízo (CD da fl. 279), afirmou que é servidor público no município de Barra Funda e participou da comissão de licitação no município em que trabalha. Disse que participou de uma licitação para contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos ambientais e que para a contratação destes serviços é necessário que a empresa tenha uma equipe multidisciplinar, com engenheiro químico, engenheiro agrônomo, biólogo, entre outros profissionais para exercer a atividade de licenciamento. Que o edital exigia tais profissionais, bem como o registro da empresa no CREA e no CRBio. Disse que a empresa R2 Consultoria e Serviços Ambientais participou da licitação e não possuía registro no CRBio e, em razão disso, foi considerada inabilitada. Situação idêntica ocorreu com outras empresas. Que a empresa R2 não apresentou recurso administrativo, tampouco judicial, apenas reclamou verbalmente, mas não apresentou nenhum documento escrito. Asseverou que o município considerou fundamental o registro no CRBio em virtude da necessidade de licenciamento de cascalheiras, pois, para isso, precisa de um biólogo ou geólogo. Caso a empresa contratada não tenha o referido registro, oneraria o município que teria que efetuar outra contratação.

Diante da prova carreada ao feito, forçoso concluir pela legalidade da exigência de apresentação de registro profissional junto ao CREA-RS e ao CRBio-3, prevista na letra 'd' do item 4.3 do Edital nº 008/2013, tendo em vista que o objeto da licitação, conforme se observa do item "1" do Edital





(fls. 12-13), consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos ambientais que exigem profissionais das áreas de engenharia e de biologia. Além disso, a participante deverá "apresentar declaração que mantém equipe técnica multidisciplinar, com no mínimo, os seguintes profissionais: Eng<sup>o</sup> Civil ou Arquiteto, Geólogo, Eng<sup>o</sup> Químico, e Eng<sup>o</sup> de Segurança do Trabalho;" (letra b.1 - fl. 15).

Em razão disso, tendo em vista que não é suficiente o registro dos profissionais encarregados de exercerem a atividade em nome da empresa, sendo necessário, também, o registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80<sup>1</sup>, a im procedência da ação é medida impositiva.

**Com efeito**, como se vê das provas carreadas ao feito, não se flagra ilegalidade na exigência de apresentação dos documentos requeridos na letra "d" do item 4.3 do Edital nº 008/2013 (fls. 12-13). Pelo contrário, tal requisito é perfeitamente razoável, considerando o objeto da licitação, qual seja, a prestação de serviços técnicos das áreas de engenharia e biologia.

Assim sendo, não basta o simples registro dos profissionais junto à empresa prestadora de serviço, sendo necessário, também, o registro junto aos conselhos profissionais, conforme disciplina o art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, ajuizada por R2 CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA em face do MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO, ficando resolvido o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como a arcar com honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, fixados, esses, em R\$ 937,00, com base no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Transitada em julgado, **arquite-se com baixa**.

Constantina, 21 de agosto de 2017.

Anabel Pereira  
Juíza de Direito

<sup>1</sup> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



# Anexo I I





Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Coxilha

## Parecer Jurídico

**Processo: nº 14**  
**Modalidade Pregão Presencial nº 10**

**RECORRENTES:** JR AMBIENTAL LTDA e NATUUR SERVIÇOS AMBIENTAIS.

**RECORRIDOS:** AGROAMBIENTAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA ME e INNOVA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

### DO RELATÓRIO

**1** - A empresa JR AMBIENTAL LTDA. interpôs recurso em face da decisão que declarou a empresa AGROAMBIENTAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA ME vencedora do Item 02 (fl. 27 e 28) pois referiu que a mesma não atendeu aos itens 7.1, alíneas "n" e "q" do Edital de Abertura do Processo de Licitação. Além disso, a recorrente interpôs recurso em face da empresa INNOVA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, vencedora do Item 01 - Monitoramento da ETE (fl.27), pelo descumprimento do item 7.1, alíneas "n" e "p" do Edital de Abertura do Processo de Licitação.

As empresas AGROAMBIENTAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA ME e INNOVA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, apresentaram suas contrarrazões.

**2** - A NATUUR SERVIÇOS AMBIENTAIS interpôs recurso em face da empresa INNOVA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, em relação aos itens, 7.1 "n", "p" e "q".

A empresa INNOVA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, apresentou suas contrarrazões.

### DA ADMISSIBILIDADE

No tocante aos pressupostos de admissibilidade, entendo que os recursos merecem seguimento, visto que preencheram os requisitos legais e editalícios para interposição.

### DO MÉRITO

Como visto, o objeto dos recursos versam sobre os itens 7.1 "n", "p" e "q" do Edital de Abertura do Processo de Licitação (fls. 20 e 21).







Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Coxilha

No item 7, alínea "n", é exigido o que segue:

**n) Apresentar certidão de registro profissional da empresa perante a entidade profissional competente;**

No edital a exigência de registro profissional da empresa é genérica, todavia não se pode aceitar condições que estejam em desacordo com a legislação regente.

O Art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 exige que:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

No caso, as empresas (pessoa jurídica) devem estar registradas perante as entidades profissionais (Conselhos Regionais) cujas finalidades estejam ligadas às atividades desenvolvidas pela empresa e exigidas pela municipalidade.

Para o item 01, se exige os serviços dos seguintes profissionais: (Eng. Ambiental e/ou Florestal Químico).

Logo, as empresas deverão apresentar certidão de registro profissional da empresa perante o CREA (Art. 59, da lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966)

Para o item 02, se exige os serviços dos seguintes profissionais: (Biólogo, Eng. Agrônomo, Engenheiro Ambiental e/ou Florestal e Geólogo).

Logo as empresas deverão apresentar certidão de registro profissional da empresa perante o CRBIO (Art. 20, parágrafo único, da Lei 6.684/1979) e CREA (Art. 59, da lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966).

Dito isso, compulsando os autos, verifica-se que a empresa AGROAMBIENTAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA ME deve ser **inabilitada** por não ter apresentado tempestivamente o comprovante de registro no CRBIO.

**COXILHA**  
2017-2020  
Semeando um novo amanhã.





Superada essa questão, passa-se a análise das demais exigências do Edital, indicadas pelas recorrentes:

No item 7, alínea "p", é exigido o que segue:

**p) Apresentar comprovante de regularidade no Cadastro Técnico Federal – Atividade e Instrumento de Defesa Ambiental – (CTF/AIDA) do IBAMA;**

Tal exigência está expressa visto que o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) foi criado em 1981 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e é normatizado pela Resolução Conama nº 1/1988 e pela Instrução Normativa Ibama nº 10/2013 (cópia anexa). Foi instituído para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à **consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais** e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Dito isso, tendo em vista que o objeto exige consultoria técnica ambiental, entre outras elencadas na Instrução Normativa Ibama nº 10/2013 se faz necessário a comprovação de regularidade neste cadastro.

Ocorre que, compulsando os autos a recorrida INNOVA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA não apresentou o referido cadastro, devendo, portanto, ser declarada **inabilitada**.

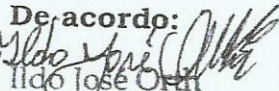
Por último, deixa-se de analisar as razões e contrarrazões referentes a exigência contida no item 7, alínea "q", (atestados de capacidade técnica profissional), visto que as recorridas devem ser inabilitadas pelo descumprimento das exigências dos itens 7.1, alíneas "n" e "p" do Edital de Abertura do Processo de Licitação, conforme fundamentação acima.

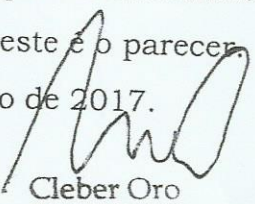
Do exposto, proceda-se a verificação dos documentos das demais licitantes remanescentes que foram habilitadas e cotaram valores.

Salvo melhor juízo este é o parecer.

Coxilha, 07 de julho de 2017.

De acordo:

  
Ildo José Orellana  
Prefeito Municipal  
Coxilha - RS

  
Cleber Oro  
OAB-RS 85.613  
Procurador Jurídico  
Coxilha - RS

